

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.148, DE 2005

Torna obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso público.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado DR. RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de obrigar a presença de salva-vidas em balneários e outros estabelecimentos que explorem as práticas aquáticas, abertos ao uso do público em geral. o projeto prevê a contratação de pelo menos um profissional para cada grupo de duzentas pessoas que freqüentarem o respectivo estabelecimento privado. Nos espaços aquáticos de uso público e de propriedade do Estado, a responsabilidade na prestação do serviço de salva-vidas deverá ser titularizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do ente federado em que se situar o estabelecimento.

Além disso, a proposta exige habilitação específica do civil que desejar exercer a função de salva-vidas e fixa, em seu art. 2º, exigências mínimas que deverão ser cobradas desses profissionais como requisito à concessão da referida habilitação.

O autor do projeto, Deputado Vander Loubet, justifica a iniciativa sob o argumento de que o índice de mortes por afogamento nos mais variados locais utilizados pelas pessoas – litorais, piscinas ou balneários – tem apresentado um aumento acentuado no decorrer do tempo.



335DA53C33

Segundo informa o autor, ao citar estudos da Universidade de Brasília, os afogamentos matam entre 13 e 15 mil pessoas por ano, principalmente em rios e lagos do Norte e Centro-Oeste brasileiros, em virtude, principalmente, da ausência de uma política atuante de prevenção de afogamentos. Por isso, alega ser necessária a presença de profissionais habilitados e capacitados para agir com precisão em caso de emergência, de forma a garantir a segurança da população que usufrui das citadas atividades aquáticas. Convicto da oportunidade e conveniência de sua proposição, o autor solicita o apoio dos demais Deputados no sentido de aprovar a matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise objetiva, principalmente, incrementar a segurança das pessoas que utilizam balneários, piscinas e outras instalações destinadas à prática de atividades aquáticas, para lazer ou prática de esportes. Sob o prisma da conveniência e oportunidade da iniciativa para a saúde individual e coletiva, o projeto mostra-se relevante, pois cria mecanismo que diminuirá os riscos de morte por afogamento nos citados estabelecimentos.

Portanto, a medida proposta pode constituir um mecanismo de proteção da vida humana, sendo benéfica à saúde individual. Consistirá, caso aprovada, em uma política de redução de risco de agravos à saúde individual e, conseqüentemente, se enquadra perfeitamente na previsão do art. 196 da



Constituição Federal no que tange aos deveres do Estado em relação à garantia do direito à saúde.

Conforme bem ressaltado nas justificativas apresentadas como supedâneo à proposição em análise, ultimamente tem-se verificado o aumento no número de óbitos decorrentes de afogamentos. Tal constatação demonstra a necessidade de as instituições sociais se mobilizarem no sentido de adotar medidas concretas e efetivas para a contenção e reversão da situação delineada pelas estatísticas citadas na proposição.

Os estabelecimentos que exploram as atividades em comento precisam prestar garantias que aumentem a segurança dos usuários de suas instalações. A proteção da saúde, em face da sua extrema relevância pública, é dever de toda a sociedade, inclusive daqueles que exploram atividades comerciais que contenham riscos à vida.

Assim, os balneários e locais similares devem contribuir para a proteção da vida das pessoas que freqüentarem suas instalações, já que os serviços que eles disponibilizam ao indivíduo apresentam alguns riscos passíveis de serem minorados, por meio da adoção de medidas protetivas, como a proposta no presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, a iniciativa em tela deve ser considerada relevante e conveniente para a saúde individual e coletiva, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.148, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES
Relator



335DA53C33

ArquivoTempV.doc



335DA53C33